HABEAS CORPUS Nº 514.268 - DF (2019/0162842-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS	:	GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789 RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393 PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	BERARDO AUGUSTO NUNAN

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Berardo Augusto Nunan**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que em razão da investigação denominada "Operação Contêiner", derivada da "Operação Conexão Brasília", destinada a desvendar a prática dos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e lavagem de capitais, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios representou pela decretação da prisão preventiva do paciente, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, que acolheu o pleito, sob os fundamentos da conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública e da ordem econômica (fls. 52/104 – Processo n. 2018.01.1.032466-7).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que deferiu a ordem, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 186/188 – *Habeas Corpus* n. 0706272-36.2019.8.07.0000):

> *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DENOMINADA OPERAÇÃO CONTÊINER. *DECISIUM* FUNDADO NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO PACIENTE. *PERICULUM LIBERTARTIS* NÃO EVIDENCIADO. SUBSTITUÍDA A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. A prisão cautelar é medida de natureza subsidiária e excepcional, que deve ser imposta ou mantida apenas quando atendidos, por meio de decisão judicial fundamentada, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

> 2. A prisão preventiva pressupõe a presença concomitante do *fumus comissi delicti* (indícios de autoria e prova da materialidade) e do *periculum libertatis*, entendido este como o perigo concreto que a permanência dos pacientes em liberdade possa acarretar para a investigação criminal, para a efetividade do Direito Penal ou para a segurança da coletividade.
> 3. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.
> 4. Conforme jurisprudência do STJ, "[a] urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. (HC 488.359/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 24/4/2019).
> 5. Ausente o devido cotejo entre o que a legislação exige para a decretação da prisão preventiva e os elementos fáticos que porventura justificariam a imprescindibilidade da segregação, cumpre reconhecer a existência de constrangimento ilegal a ser corrigido por intermédio de habeas corpus
> 6. Impetração admitida; ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas à prisão.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na ausência de fundamentação na decretação de medidas cautelares alternativas à prisão, sem a determinação de prazo temporal para o seu cumprimento.

Alegam os impetrantes, em síntese, que *no presente caso, verifica-se que o v. acórdão merece reparo, vez que carece da devida e concreta fundamentação a amparar as constrições cautelares, em flagrante constrangimento ilegal. Isto porque, com devido respeito, o v. acórdão impôs 4 (quatro) medidas cautelares ao ora paciente, sem, contudo, apontar sequer um fundamento para tais medidas, em desrespeito ao que preceitua a legislação penal* (fl. 11).

Sustentam, ademais, que *ainda que superada a ausência de fundamentação para a imposição das referidas medidas cautelares, especificamente quanto ao exercício de função pública, tem-se que esta se faz absolutamente desnecessária, vez que não há qualquer evidência, no v. acórdão combatido, que sinalize, de forma concreta, que o paciente representa risco à ordem pública pelo receio de reiteração delitiva no exercício da função pública* (fl. 14).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que sejam imediatamente revogadas as medidas impostas.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável o acolhimento da pretensão, porquanto, ao menos em um juízo perfunctório, as medidas alternativas foram aplicadas sob o fundamento da desnecessidade da medida mais rigorosa, que seria a prisão preventiva, devendo o paciente/impetrante cumprir as condições impostas, que foram aplicadas justamente por se mostrarem mais adequadas à situação do acusado.

Em que pese a prisão preventiva não se mostre como a medida adequada, por se mostrar rigorosa ao extremo, a aplicação das demais medidas me parecem terem sido ponderadamente sopesadas, cabendo ao paciente/impetrante adaptar sua rotina, trabalho e relações sociais a elas, razão pela qual não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência.

Ademais, a pretensão se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da sua apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator